

CE PELOS	
PELO nº	24 / 2011
Folha nº	08
Mat. 11357	Rub. LEO

PARECER Nº 2 - CEPELO

Da COMISSÃO ESPECIAL sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 24/2011, que dá nova redação ao art. 123, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Deputado Wellington Luiz e outros

Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

I - RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 24/2011 subscrita pelos deputados Wellington Luiz e outros com o fito de dar nova redação ao art. 123 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta foi recebida e protocolada, tendo ido à Comissão de Constituição e Justiça que emitiu parecer pela admissibilidade da proposta, na forma do substitutivo para acrescentar-lhe apenas a palavra *caput*, conforme teor em anexo. O parecer foi aprovado. Os autos foram encaminhados, na forma do art. 210, § 2º do Regimento Interno à esta Comissão Especial, instituída pelo Ato 376, de 2012, para parecer de mérito.

II- DO VOTO DO RELATOR

O art. 123 da Lei Orgânica, na sua redação originária, estabelece o direito dos filhos das presidiárias à amamentação. Trata-se de um direito contido no art. 83, § 2º da Lei federal de Execução Penal (LEP).

Como é cediço, compete à União legislar concorrentemente com o Distrito Federal sobre direito penitenciário (art. 24, I, da CF). Ademais, a Lei de Execução Penal, no seu art. 83, § 2º da LEP, estabelece que: "§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.



CE PELOS	
PELO nº	24 / 2010
Folha nº	09
Mat.	11357 Rub. 100


Ora, se o prazo de amamentação de seis meses é mínimo. A legislação suplementar do distrito federal pode elastecer esse direito a doze meses, no caso de haver amamentação em período tão elástico. Afinal, trata-se de competência suplementar em matéria de direito penitenciário e da infância e juventude que são da competência concorrente.

Quanto ao mérito, é curial analisar que a proposta atende à dignidade da pessoa humana ao deixar a criança em maior contato com a mãe, motivo pelo qual, o parecer é exarado no sentido de acatar a presente proposição por ser conveniente ao desenvolvimento sadio da criança.

Por todo o exposto, diante do que dispõe o art. 210, § 2º do Regimento Interno, conclui-se pela conveniência e juridicidade da presente proposta, nos moldes do seu substitutivo da CCJ, sugerindo aos nobres parlamentares a sua APROVAÇÃO, no âmbito dessa Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em


Deputada ELIANA PEDROSA
Relatora